



RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 406/2025
Folhas: 08

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 406/2025

PROJETO DE LEI Nº 406/2025. RECONHECIMENTO DA CAPELA SANTA CRUZ E DO MEMORIAL TIAGO THEISEN COMO PONTOS TURÍSTICOS E RELIGIOSOS DO MUNICÍPIO DE NATAL. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES VINCULANTES AO EXECUTIVO. CARÁTER AUTORIZATIVO E PROMOCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA COM EMENDA MODIFICATIVA.

PROPONENTE: VEREADOR CLÁUDIO CUSTÓDIO
RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 406/2025, de iniciativa do Vereador Cláudio Custódio, que reconhece a Capela Santa Cruz e o Memorial Tiago Theisen, localizados no bairro de Igapó, como pontos turísticos e religiosos do Município de Natal.


COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 06/08/2025



A proposição também prevê que o Poder Executivo poderá adotar medidas de promoção, conservação e divulgação dos referidos espaços, bem como possibilitar a inclusão de eventos relacionados no calendário oficial do Município.

Consta nos autos informações de que não tramitou ou tramita na Câmara de Vereadores qualquer matéria similar a esta, conforme se verifica às fls. 06.

O projeto é de iniciativa parlamentar e foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, I Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica municipal e art. 166, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Os artigos 175 e 176 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal atribuem ser de Competência da Câmara Municipal legislar sobre projetos de resolução que tratem da criação de comendas e honorarias. Tais matérias são consideradas de interesse político-administrativo interno do Poder Legislativo e poder ser propostas por qualquer vereador.



Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 71, I, XIX do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

II.2 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA PARLAMENTAR.

A análise da constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 406/2025 demanda o exame conjunto de dois vetores fundamentais do processo legislativo: a competência legislativa do Município e a legitimidade da iniciativa parlamentar, ambos à luz do modelo federativo e do princípio da separação dos poderes.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A noção de interesse local, conforme consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deve ser compreendida em sentido material, abrangendo todas as matérias cujos efeitos se projetem predominantemente no âmbito do Município.

A proposição em análise insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, por tratar de matéria relacionada à valorização de bens de interesse cultural, turístico e religioso situados em seu território, especificamente o reconhecimento da Capela Santa Cruz e do Memorial Tiago Theisen como pontos turísticos e religiosos.

No caso em exame, o reconhecimento de espaços de relevância histórica, cultural e religiosa como pontos turísticos municipais constitui típica manifestação do interesse local, porquanto envolve a promoção do patrimônio cultural, o estímulo à atividade turística e o fortalecimento da identidade comunitária, especialmente em âmbito territorial delimitado.

Ademais, o art. 23, inciso III, da Constituição Federal dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural, o que autoriza a atuação normativa municipal voltada à preservação e valorização do patrimônio cultural, material e imaterial.

Em reforço, o art. 216 da Constituição Federal define o patrimônio cultural brasileiro como o conjunto de bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, cabendo



ao Poder Público promover e proteger tais bens por meio de inventários, registros e outras formas de acautelamento e valorização.

Nesse contexto, o reconhecimento de determinados espaços como pontos turísticos e religiosos configura instrumento legítimo de política pública cultural, inserido no poder-dever do Município de promover, proteger e difundir seu patrimônio cultural e histórico.

Ressalte-se, ainda, que a iniciativa legislativa municipal, ao reconhecer formalmente tais espaços, não implica criação de regime jurídico especial de tombamento ou de restrições administrativas típicas do direito urbanístico ou ambiental, mas apenas confere visibilidade institucional e potencializa ações futuras de promoção e valorização, sem extrapolar os limites da competência municipal.

Portanto, sob o prisma da competência legislativa, não há qualquer vício de inconstitucionalidade, estando a matéria plenamente inserida na esfera de atribuições do Município, em consonância com a Constituição Federal e com o princípio da autonomia municipal.

II.3 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA E SEPARAÇÃO DOS PODERES

No que se refere à iniciativa legislativa, impõe-se analisar se a proposição observa os limites constitucionais relativos à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, bem como se respeita o princípio da separação dos poderes.

A Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, aplicável aos entes subnacionais por simetria, estabelece hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, especialmente no que concerne à organização administrativa, à criação e estruturação de órgãos públicos, ao regime jurídico de servidores e à geração de despesas obrigatórias.

No âmbito municipal, tais limitações são reproduzidas pela Lei Orgânica, de modo que não se admite a deflagração do processo legislativo por parlamentar quando a matéria envolver ingerência direta na estrutura ou no funcionamento da Administração Pública.

No caso em análise, verifica-se que o Projeto de Lei nº 406/2025 não incorre em qualquer dessas hipóteses de iniciativa reservada. A proposição limita-se a reconhecer



determinados espaços como pontos turísticos e religiosos do Município, atribuindo-lhes natureza simbólica e promocional, sem promover alterações na estrutura administrativa ou criar obrigações específicas e vinculantes ao Poder Executivo.

Com efeito, o art. 2º do projeto utiliza a expressão “poderá”, ao dispor que o Poder Executivo Municipal poderá adotar medidas de promoção, conservação e divulgação dos espaços reconhecidos. Tal redação evidencia o caráter meramente autorizativo da norma, preservando a discricionariedade administrativa quanto à conveniência e oportunidade na implementação de eventuais ações.

Não há, portanto, imposição de conduta obrigatória, tampouco determinação de execução de políticas públicas específicas, o que afasta qualquer alegação de interferência indevida na esfera de atuação do Poder Executivo.

A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que possuam conteúdo declaratório, simbólico ou autorizativo são compatíveis com o ordenamento jurídico, desde que não imponham obrigações administrativas concretas nem acarretem aumento de despesa de forma vinculante.

Ademais, o reconhecimento de bens ou espaços como pontos turísticos e religiosos insere-se no exercício típico da função legislativa, consistindo em ato normativo de caráter geral e abstrato, voltado à valorização do patrimônio cultural e à promoção do interesse público local.

Dessa forma, não se verifica violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que a atuação do Poder Legislativo, no presente caso, limita-se à edição de norma de caráter autorizativo e promocional, sem ingerência na gestão administrativa.

Conclui-se, portanto, que a proposição não apresenta vício de iniciativa, tampouco afronta à separação dos poderes, revelando-se formalmente constitucional sob esse aspecto.

II.4 - DA AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO OBRIGATÓRIO



A análise da presente proposição sob o prisma do direito financeiro impõe a verificação acerca da eventual incidência das exigências previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especialmente no que se refere à necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

O art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação. De igual modo, os arts. 16 e 17 da referida lei dispõem sobre a criação ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, exigindo demonstração de adequação orçamentária e financeira.

Todavia, tais exigências somente incidem quando a proposição legislativa acarreta, de forma direta e imediata, renúncia de receita ou criação de despesa pública obrigatória, o que não se verifica no caso em exame.

O Projeto de Lei nº 406/2025 possui natureza eminentemente declaratória e autorizativa, limitando-se a reconhecer determinados espaços como pontos turísticos e religiosos do Município e a facultar ao Poder Executivo a adoção de medidas de promoção, conservação e divulgação, conforme critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

A utilização da expressão “poderá”, constante do art. 2º da proposição, evidencia que não há imposição normativa de realização de despesas, tampouco vinculação do gestor público à execução de ações específicas. Eventuais medidas a serem implementadas dependerão de decisão administrativa posterior, condicionada à disponibilidade orçamentária e às prioridades da gestão pública.

Nesse contexto, não se configura hipótese de despesa obrigatória de caráter continuado, nem tampouco renúncia de receita, razão pela qual não se exige a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no momento da tramitação legislativa.

A exigência de estimativa de impacto, nesses casos, revelar-se-ia desproporcional e inadequada, por incidir sobre norma que não gera efeitos financeiros



diretos e imediatos, mas apenas estabelece diretrizes gerais e possibilidades de atuação futura por parte do Poder Executivo.

A jurisprudência e a doutrina pátrias têm reconhecido que leis de caráter autorizativo, declaratório ou programático, que não imponham obrigações financeiras concretas, não se submetem às exigências formais dos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/200 - Lei de Responsabilidade Fiscal, justamente por não impactarem diretamente o equilíbrio fiscal no momento de sua edição.

Dessa forma, conclui-se que a proposição não está sujeita às exigências de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, inexistindo, sob esse aspecto, qualquer vício de natureza jurídico-financeira, o que reforça sua plena viabilidade jurídica.

II.5 - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No que concerne à técnica legislativa, a proposição apresenta, em linhas gerais, adequada conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como com os parâmetros consagrados pela boa prática legislativa.

A estrutura do projeto observa a organização formal recomendada, contemplando ementa clara e objetiva, dispositivo normativo articulado em artigos e incisos, além de justificativa que explicita os fundamentos e a finalidade da proposição, permitindo a adequada compreensão de seu conteúdo e alcance.

A redação dos dispositivos revela-se, em regra, precisa e coerente, com utilização de linguagem técnica compatível com o texto normativo, evitando ambiguidades, contradições ou excessos terminológicos que possam comprometer a interpretação da norma. Os comandos normativos estão dispostos de forma lógica e sequencial, facilitando sua aplicação e eventual regulamentação.

Destaca-se, ainda, que o projeto adota corretamente o uso de verbos no modo indicativo e na forma impessoal, conforme orienta a técnica legislativa, bem como utiliza expressões adequadas para conferir caráter autorizativo às disposições que dependem de atuação do Poder Executivo, especialmente ao empregar a expressão “poderá”, preservando a discricionariedade administrativa.



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 406/2025
Folhas: 25

Não se verificam vícios relevantes de redação, tampouco impropriedades formais que comprometam a juridicidade ou a tramitação da matéria. Eventuais ajustes que possam ser realizados dizem respeito a aspectos meramente formais ou de padronização redacional, não afetando o conteúdo normativo da proposição.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei nº 406/2025 atende aos requisitos de técnica legislativa, encontrando-se apto à regular tramitação nesta Casa Legislativa, sob esse aspecto.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pela **APROVAÇÃO da matéria** por estar em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Natal, além de estar tecnicamente adequada e juridicamente legítima.

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Natal, 27 de Março de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Relator - CLJRF